

**PARECER TÉCNICO Nº 01/2021 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 525/2021**

*Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre o procedimento de marcação em equipamentos de tomografia e ressonância magnética quanto a responsabilidade por este procedimento. Diante disso, realiza o seguinte questionamento: a marcação nestes equipamentos é de responsabilidade do Técnico de Enfermagem ou do Técnico de Radiologia?*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 116/2021, de 09 de junho de 2021, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Raine Jordan da Silva Araújo – COREN-AL Nº 421.624-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico para saber: o procedimento de marcação em equipamentos de tomografia e ressonância magnética quanto a responsabilidade por este procedimento. Diante disso, realiza o seguinte questionamento: *a marcação nestes equipamentos é de responsabilidade do Técnico de Enfermagem ou do Técnico de Radiologia?*

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

(...)

- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- (...)

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que compete ao Técnicos e Auxiliares de Enfermagem:

Art. 12. O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 10. O **Técnico de Enfermagem** exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O **Auxiliar de Enfermagem** executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

**I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; (grifo nosso)**

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

**III** - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

**IV** - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

**V** - integrar a equipe de saúde;

**VI** - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

**VII** - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

**VIII** - participar dos procedimentos pós-morte.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 201/1998 sobre as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem na forma de regulamento anexo.

### **Competência do profissional de nível médio de Enfermagem em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem:**

- Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos à radiação ionizante, sob a supervisão do Enfermeiro, conforme Lei no 7.498/86, art. 15 e Decreto no 94.406/87, art. 13, observado o instituído na Resolução COFEN-168/83.
- Atuar no âmbito de suas atribuições junto aos clientes submetidos a exames radiológicos, assim como na prevenção, tratamento e reabilitação a clientes submetidos à radiação ionizante.
- Participar de programas de garantia de qualidade em serviços que utilizam radiação ionizante.
- Participar de Programas e Treinamento em Serviço, planejados pelo Enfermeiro nas diferentes áreas de atuação.
- Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes às áreas de atuação.

- Promover e participar da interação da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares.
- Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem.
- Manter atualizações técnica e científica que lhe permita atuar com eficácia na área de radiação ionizante, conforme moldes da NE-3.01 e NE-3.06 da CNEN.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 609/2019 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 0429/12, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte: tradicional ou eletrônico, conforme o artigo 1°:

Art. 1° É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 0514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regula o exercício da profissão de Técnico de Radiologia, em seu artigo:

[...] Art. 10º - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia (BRASIL, 1985).

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, de 5 de junho de 2012, que institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Tecnólogo e Técnico de Radiologia em salvaguardas que determina:

[...] Art. 2º - **Compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de salvaguardas junto a equipamentos geradores de imagens radiológicas:**

**I - Acionar e operar o equipamento; (grifo nosso);**

**II - Executar o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento;**

**III - Fazer o controle de todas as funções de equipamento durante todo o período de operação do mesmo;**

**IV - Cuidar para que as normas de proteção radiológica do equipamento e dos indivíduos sejam atendidas.**

Diante da análise das fundamentações, observou-se que é uma atividade dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, conforme a Resolução nº 03/2012 do CONTER, Artigo 2º, inciso I - Acionar e operar o equipamento. No entanto, **INEXISTE**, como procedimento exclusivo, algum apontamento sobre “a marcação em equipamentos de tomografia e ressonância magnética para Técnicos de Tecnólogos em Radiologia”, por isso, entende-se que outros profissionais podem realizar atividades que não sejam privativas de outras profissões, desde que capacitados ou em situações excepcionais, como de urgência e emergência, quando amparados pela legislação profissional.

**CONSIDERANDO** que Oliveira; Mota (1999) apontam que os serviços de diagnósticos por imagem emitem radiação ionizante, sendo necessário profissionais capacitados para a execução de funções específicas neste setor.

Por isso, se faz necessário ressaltar que a radiação ionizante é o termo usado para descrever o transporte de energia, tanto na forma de ondas eletromagnéticas como na de partículas subatômicas, capazes de causar ionização da matéria. Sabe-se que a radiação ionizante passa através da matéria, confere energia por excitações ou ionizações, no qual os efeitos da radiação dependem, sobretudo, da quantidade e da qualidade da radiação incidente e da natureza do material com a qual está interagindo (OLIVEIRA; MOTA, 1999).

Conforme Azevedo (2000), é importante considerar que a radiação produzida por esses equipamentos necessita ser conhecida e controlada, pois ainda é de pouco domínio, mesmo entre os profissionais da área, o conhecimento a respeito dos efeitos maléficos produzidos por exposições que ultrapassam os limites permitidos. Deste modo, torna-se importante considerar que os trabalhadores compreendam o Sistema de Proteção Radiológica que: [...] consiste em evitar os efeitos determinísticos, uma vez que existe um limiar de dose, manter as doses abaixo do limiar relevante e prevenir os efeitos estocásticos fazendo uso de todos os recursos disponíveis de proteção radiológica (AZEVEDO, 2000).

O mesmo autor, aponta ainda que para efeito de proteção dos profissionais de saúde, pensando nos princípios de biossegurança em proteção radiológica, considera-se que os efeitos biológicos produzidos pelas radiações ionizantes sejam cumulativos. Portanto, a proteção individual, por meio do uso de aventais de chumbo (longos ou curtos), protetores de tireoide e de gônadas, óculos plumbíferos, luvas e mangas protetoras, são fundamentais (AZEVEDO, 2000). Por isso, entende-se que nestes casos e em outros pertinentes, os profissionais devem ser capacitados ao manuseio desses equipamentos, visando exames com acurácia, e proteção dos profissionais e pacientes.

**CONSIDERANDO** a Norma Regulamentadora (NR) 32 que estabelece, nos procedimentos radiológicos, a permanência somente do paciente e equipe necessária. O operador de equipamentos radiológicos deve ter conhecimento dos riscos associados ao seu trabalho, estar capacitado de forma contínua em proteção radiológica, usar os Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) adequados e estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante (BRASIL, 2005).

**CONSIDERANDO** o Parecer COREN – MS N° 02/2012. Assunto: Atribuições da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem) na realização do exame ressonância magnética – manuseio de bobinas e posicionamento do paciente para o exame. Apresentou como conclusão:

(...) a manipulação de bobinas do equipamento de ressonância magnética não é de competência dos profissionais de enfermagem, visto que entendemos que se trata de atribuição privativa do Técnico e Tecnólogo em Radiologia.

(...)

**Quanto ao posicionamento para realização de exames de ressonância magnética entendemos que pode ser realizada pela equipe de enfermagem – enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem – no contexto do Processo de Enfermagem, conforme Resolução COFEN 358/2009.**

**CONSIDERANDO o Parecer COREN – SP N° 030/2012.** Ementa: Atuação da equipe de Enfermagem na realização do exame de ressonância nuclear magnética (RNM). Teve à seguinte conclusão:

“Conclui-se que **não há objeção para que a equipe de Enfermagem coloque e/ou retire o paciente para a realização de exames, tendo preparo suficiente para a atenção e assistência de enfermagem.** Delegar função para equipe de Enfermagem é privativo do Enfermeiro.

Salienta-se, portanto, que os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem devem responder às solicitações apenas deste profissional.

Com relação à colocação de bobinas ou manuseio de máquinas, o entendimento é que se trata de ação privativa do Técnico e/ou Tecnólogo em Radiologia, portanto não deve ser realizada por profissionais de Enfermagem, que são responsáveis pela assistência de enfermagem.

**CONSIDERANDO o Parecer COREN – BA N° 012/2017.** Assunto: Manipulação de aparelho de radiação ionizante por Profissionais de Enfermagem em setor de imagem e diagnóstico. Compreendeu como decisão frente aos fatos que:

(...) **a manipulação de aparelhos de radiação ionizante não é da competência dos profissionais de enfermagem.** Esta atividade deverá ser realizada por profissionais capacitados e apoiados por legislação vigente. Reiteramos a importância de os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem respaldar as ações a serem desenvolvidas com base na Lei do Exercício Profissional e nas Resoluções e Decisões do Sistema COFEN / CORENs, que estabelecem princípios para o controle das condutas técnica, ética e legal em Enfermagem.

**CONSIDERANDO a Resolução N° 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem,** conforme descrito abaixo estes profissionais devem seguir os princípios éticos e disciplinares:

Art. 22 (DIREITO) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 45 (DEVER) Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 (DEVER) Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 54 (DEVER) Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 (DEVER) Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 (DEVER) Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Art. 59 (DEVER) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (PROIBIÇÕES) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 81 (PROIBIÇÕES) Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente

**CONSIDERANDO** a Decisão COREN-AL n° 043/ 2018 e, em especial, seu anexo intitulado “Manual para Elaboração de Regimento Interno; Normas e Rotinas; e Protocolos Operacionais Padrão (POP) para a assistência de enfermagem”.

Baseado nesses pressupostos, esse profissional, ainda pode se guiar por protocolos, diretrizes clínicas das sociedades brasileiras, evidências científicas nacionais e internacionais, manuais ou Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que norteiem essa prática no âmbito de atuação profissional (OLIVEIRA, 2010). Reitero que é de suma importância que esses protocolos e/ou POPs sejam elaborados com a colaboração de uma equipe interdisciplinar, visando nortear as responsabilidades de cada profissional, respeitando o grau de habilitação e competência técnica científica dos participantes, apontando a responsabilidade de cada profissional na execução das etapas do procedimento.

Segundo Pimenta (2015), o protocolo caracteriza-se como descrição de uma situação específica de assistência/cuidado contendo a operacionalização e a especificação sobre o que, quem e como se faz, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, cuidado, recuperação ou reabilitação da saúde.

O mesmo autor, refere que o uso de protocolos apresenta várias vantagens, promove maior segurança aos usuários e profissionais, estabelece limites de ação e cooperação entre os envolvidos, reduz a variabilidade do cuidado, norteia o profissional para tomada de decisão em relação as condutas, incorpora novas tecnologias, respalda legalmente as ações, dá maior transparência e controle dos custos, dentre outras (PIMENTA, 2015).

É fundamental que a elaboração de Protocolos de Enfermagem, considerem as questões legais, as evidências científicas relacionadas a atuação da equipe de enfermagem nesse tipo de

serviço, utilizando as teorias e taxonomia específica da Enfermagem em seu processo de trabalho, com a aplicabilidade da Consulta de Enfermagem, usando como um instrumento metodológico, conforme recomendações da Resolução COFEN Nº 358/2009, se atentando aos registros de todas as atividades desenvolvidas com o indivíduo e ou coletividade segundo as orientações das Resoluções COFEN Nº 429/2012 e 514/2016.

Assim, citamos o exemplo descrito e publicado pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), sobre a temática “Assistência de Enfermagem no Diagnóstico por Imagem”, disponível no link: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/diagnostico\\_anilde.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/diagnostico_anilde.pdf), no que se refere ao papel do técnico de enfermagem nos exames contrastados, são caracterizadas como funções: Identifica o paciente e o exame a ser realizado; Acolhe o paciente: conversa sobre o exame, atende o paciente em suas necessidades, mantém uma relação enfermagem-paciente integrada, respeitando a sua individualidade; Verifica pressão e peso, registrando em impresso próprio. Caso o paciente venha usar contraste venoso, punciona o acesso venoso periférico; **Posiciona o paciente na mesa de exame**; Administra contraste radiopaco oral ou endovenoso (em bolus ou na injetora) para a realização do exame; Acompanha o exame ao lado do radiologista. Após término do exame, o técnico de enfermagem auxilia o paciente a retirar-se da mesa de exame e o encaminha para a sala de repouso, onde ficará por 20 minutos para observação de reações adversas. Em caso de reação alérgica, comunicamos ao médico e administramos medicação prescrita.

### III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, a inscrita solicita Parecer Técnico para saber: o procedimento de marcação em equipamentos de tomografia e ressonância magnética quanto a responsabilidade por este procedimento. Diante disso, realiza o seguinte questionamento: *a marcação nestes equipamentos é de responsabilidade do Técnico de Enfermagem ou do Técnico de Radiologia?*

Em resposta ao questionamento, entende-se que não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem definir se essa atividade é exclusiva do Técnico ou Tecnólogo de Radiologia, pois não legislamos essas profissões, mas cabe um posicionamento sobre a temática em tela em relação aos profissionais de enfermagem, visto que essa atividade pode ser compartilhada com os profissionais.

Diante da análise das fundamentações, observou-se que é uma atividade dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, conforme a Resolução nº 03/2012 do CONTER, Artigo 2º, inciso I

- Acionar e operar o equipamento. No entanto, **INEXISTE**, como procedimento exclusivo, algum apontamento sobre “a marcação em equipamentos de tomografia e ressonância magnética para Técnicos de Tecnólogos em Radiologia”, por isso, entende-se que outros profissionais podem realizar atividades que não sejam privativas de outras profissões, desde que capacitados ou em situações excepcionais, como de urgência e emergência, quando amparados pela legislação profissional.

E neste sentido, somos a favor que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) podem posicionar o paciente nos equipamentos de tomografia e ressonância magnética, efetivando o procedimento de marcação, pois não existe objeção jurídica expressa em lei para esses profissionais, bem como não existe apontamentos de ser uma atividade privativa de outra profissão. Deste modo, os profissionais de enfermagem quando capacitados, munidos dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários a cada caso, podem realizar esta atribuição.

Vale ressaltar que os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, em todos os serviços de Enfermagem, devem ser liderados e supervisionados pelo Enfermeiro, aplicando as ações prescritas, orientadas e delegadas pelo mesmo. E tais ações devem seguir as etapas estabelecidas pelo Processo de Enfermagem, conforme Resolução COFEN Nº 358/2009.

Contudo, compete às gerências de enfermagem em articulação com os Enfermeiros Responsáveis Técnicos das instituições de saúde, neste caso, os estabelecimentos de diagnóstico por imagem, desenvolverem protocolos ou Procedimentos Operacional Padrão (POPs) de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, estabelecendo critérios para essa ação a ser implementada pelos profissionais de enfermagem.

Portanto, toda e qualquer conduta a ser realizada, é primordial que o profissional de enfermagem esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência, não sendo obrigado a implementar ações ou atribuições que não são de seu conhecimento e habilidade técnica.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Maceió, 15 de junho de 2021.

*Wbiratan de Lima Souza*

**Wbiratan de Lima Souza<sup>1</sup>**  
COREN-AL Nº 214.302-ENF

<sup>1</sup>Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem (MPEA) da Escola de Enfermagem Aurora de Afonso Costa (EEAAC) da Universidade Federal Fluminense (UFF), Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência) pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL), Especialista em Obstetrícia pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Enfermagem em Dermatologia pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Neonatologia e Pediatria pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX), Especialista em Saúde Pública pelo Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CESAMA), Pós-graduando em Enfermagem Forense pela Faculdade Unyleya, Pós-graduando em Enfermagem em Estética. Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

## REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, A.C.P de. **Radioproteção em serviços de saúde**. FIOCRUZ - Escola Nacional de Saúde Pública-CESTEH e Programa de Radioproteção e Dosimetria Coordenação de Fiscalização Sanitária Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, 2000.

BAPTISTA, M.I.S. **Avaliação da exposição à radiação ionizante de profissionais e pacientes em procedimentos de Cardiologia de Intervenção**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. 2014. k).

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico**. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 0543/2017. Atualiza**

e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 609/2019. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019\\_72133.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4292012_9263.html). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016\\_41295.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 2011/1998. Aprova as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem na forma de regulamento anexo.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2111998\\_4258.html#:~:text=%E2%80%9D%20Assegurar%20a%20qualidade%20da%20assist%C3%A2ncia,em%20n%C3%ADveis%20hospitalar%20e%20ambulatorial.&text=%E2%80%9D%20Normatizar%20a%20consulta%20de%20Enfermagem,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20COFEN%2D159%2D98](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2111998_4258.html#:~:text=%E2%80%9D%20Assegurar%20a%20qualidade%20da%20assist%C3%A2ncia,em%20n%C3%ADveis%20hospitalar%20e%20ambulatorial.&text=%E2%80%9D%20Normatizar%20a%20consulta%20de%20Enfermagem,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20COFEN%2D159%2D98). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Decisão COREN 043/ 2018. Aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e protocolos operacionais padrão (pop) para a assistência de enfermagem.** Maceió - AL, 2018. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/ANEXO-DA-DECIS%C3%83O-N%C2%BA-043-2018-MANUAL-DE-NORMAS-E-ROTINAS-DE-PROTOCOLOS-OPERACIONAIS-PADR%C3%83O.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **PARECER COREN – SP Nº 030/2012.** Ementa: Atuação da equipe de Enfermagem na realização do exame de ressonância nuclear magnética (RNM). Disponível em: <http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Parecer-n%C2%BA->

02.2019.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer COREN – MS Nº 02/2012.** Assunto: Atribuições da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem) na realização do exame ressonância magnética – manuseio de bobinas e posicionamento do paciente para o exame. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer\\_coren\\_sp\\_2012\\_30.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_30.pdf). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **PARECER COREN – BA Nº 012/2017.** Assunto: **Manipulação de aparelho de radiação ionizante por Profissionais de Enfermagem em setor de imagem e diagnóstico.** Disponível em: [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%e2%81%b0-0122017\\_40189.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%e2%81%b0-0122017_40189.html). Acesso em: 15 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.** Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde** Portaria MTE n.º 485, de 11 de Novembro de 2005 (DOU de 16/11/05 – Seção 1)

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, **Resolução nº 03, de 05 de junho de 2012, que institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Tecnólogo e ao Técnico de Radiologia em salvaguardas.**

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - INCA. **Assistência de Enfermagem no Diagnóstico por Imagem.** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/diagnostico\\_anilde.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/diagnostico_anilde.pdf). Acesso em: 10 de junho de 2021.

OLIVEIRA, D. A. L. **Práticas clínicas baseadas em evidências.** UNASUS: UNIFESP, 2010.

OLIVEIRA SV, Mota HC. Notas do Curso básico de licenciamento e fiscalização em radiologia médica e odontológica. Rio de Janeiro (RJ): IRD/CNEN; 1999.

PIMENTA, C. A. M. et al. **Guia para construção de protocolos assistenciais enfermagem/COREN-SP.** São Paulo: Coren-SP, 2015.